

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10845.0001712/87-47
SESSÃO DE : 25 de setembro de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 301-28.180
RECURSO Nº : 112.946
RECORRENTE : CIMENTOS ALUMINOSOS CIALMIG LAFARCE LTDA.
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP

Importação Processo Administrativo Fiscal.

Produção de prova.

Quando decorrido vários anos, após edição de Resolução para produção de provas, sem que o Fisco consiga realizá-la, a questão se resolve em favor do contribuinte, "ex vi" do art. 112 do C.T.N.

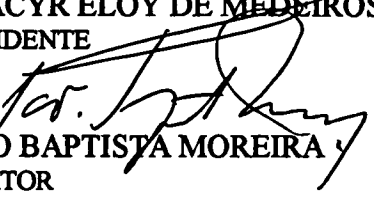
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

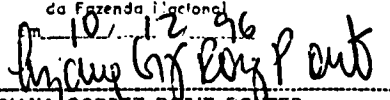
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de setembro de 1996.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


JOÃO BAPTISTA MOREIRA
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

10 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS e SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 112.946
ACÓRDÃO Nº : 301-28.180
RECORRENTE : CIMENTOS ALUMINOSOS CIALMIG LAFARCE LTDA.
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP
RELATOR(A) : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

RELATÓRIO

Adoto o Relatório integrante da Resolução nº 301-569 de fls. 54 *et seqs, ut infra*:

“CIMENTOS ALUMINOSOS CIALMIG LAFARCE LTDA, despachou pela D.I. 37.847 de 12/09/86, 9.000 Kg's. do produto CIMENTO HIDRÁULICO ALUMINOSO, de nome comercial “SECAR 71”, classificando-o na posição TAB 25-23-01-00, com alíquotas de 30% para o I.I. e 0% para o I.P.I.

No ato de conferência foi solicitado ao LABORATÓRIO DE ANÁLISES DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS o competente exame químico da mercadoria com o objetivo do seu enquadramento tarifário.

Pelo Laudo de Análise nº 6.819, de 31/10/86 constatou o referido Laboratório tratar-se a mercadoria despachada de um CIMENTO REFRAATÁRIO da posição 38-19-01-00 da TAB, com alíquotas de 45% para o I.I. e 10% para o I.P.I.

Face ao exposto foi lavrado o Auto de Infração exigindo-se impostos e multas conforme A.I. de fls. 01.

A defesa apresentada e a sua contestação.

Em sua defesa de fls. 17 aborda o interessado o problema de forma simplista, ou seja, pela denominação genérica do produto: “CIMENTO HIDRÁULICO ALUMINOSO - SECAR-71, esquecendo-se da norma elementar de classificação aduaneira (Regras Gerais para a interpretação da NBM - 3ª, letra “a”) que determina” que a posição mais específica terá prioridade sobre a mais genérica”.

Ora, embora tendo o produto examinado composição comprovadamente à base de Óxido de Alumínio (Al_2O_3), características geralmente próprias dos Cimentos ALUMINOSOS, tem o mesmo essencialmente aplicação para fins refratários, o que desloca a

RECURSO Nº : 112.946
ACÓRDÃO Nº : 301-28.180

classificação aduaneira para a posição nominal de CIMENTOS REFRATÁRIOS (38-19-01-00 TAB), muito mais específica.

Não bastasse essa norma de classificação e, teríamos que aplicar a letra “c” das citadas REGRAS GERAIS DE INTERPRETAÇÃO DA N.B.M, qual seja: “nos casos em que a classificação não se possa efetuar aplicando o disposto nas Regras 3ª “a” ou 3ª “b”, a mercadoria deverá ser classificada na posição que figure em último lugar na ordem numérica das posições suscetíveis de validamente serem tomadas em consideração”.

Esclareça-se que o critério adotado sobre Cimento Hidráulico Aluminoso da posição 25-23-01-00, é que estaria ali classificado somente o CIMENTO FUNDIDO, também um CIMENTO ALUMINOSO, mas que seria obtido a partir de produtos naturais, como bauxita, pedra de cal, etc . . . , como é o caso do CIMENTO FUNDIDO LAFARCE.”

A Autoridade *a quo*, às fls. 39, assim decidiu:

“Classificação Fiscal de Mercadoria. Identificado pelo Labana que o produto analisado trata-se de um cimento à base de Aluminato de Cálcio, com características refratárias, um produto diverso das Indústrias Químicas; sua classificação fiscal far-se-á no código NBM-TAB-TIPI 38.19.01.00.”

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 45, *et seqs*, que leio para meus pares.

Naquela ocasião, foi proferido o voto, *verbis*:

VOTO

Trata o litígio de o fato da Requerente ter classificado na posição TAB 25.23.01.10, o produto descrito como “Cimento Hidráulico Aluminoso, tipo SECAR 71, de alíquotas de 30% e 4%, respectivamente, para o I.I. e I.P.I, o que foi desclassificado para a posição TAB 38.19.01.00, de alíquotas de 45% e 10%, respectivamente, para o I.I. e o I.P.I, com arrimo no Laudo-Labana nº 6819/86, que o tem por “cimento á base de aluminato de cálcio, com características refratárias”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 112.946
ACÓRDÃO Nº : 301-28.180

Para espancar dúvidas nascidas na contestação de fls. 77, foram pedidos esclarecimentos adicionais ao Labana que, na Informação Técnica nº 157/89, de fls. 32, aduz:

“O produto analisado trata-se de um cimento à base de aluminato de cálcio, com características refratárias, um produto diverso das indústrias químicas”.

Porém, como o cimento aluminoso encontra explícita classificação na posição TAB 25.23.01.00 e crendo temerário empregar a regra 3ª, como o fez a Fiscalização, quando a segunda regra manda que “qualquer menção de uma matéria numa determinada posição da nomenclatura se refere a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou acrescida a outros materiais, voto no sentido que o julgamento seja convertido em diligência, através da Repartição de Origem, mediante envio da amostra em poder do Labana ao Instituto Nacional de Tecnologia, para dirimir a questão da posição de enquadramento na TAB da mercadoria, intimadas ambas as partes a apresentarem os quesitos que julgarem necessários ao deslinde da controvérsia.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 112.946
ACÓRDÃO Nº : 301-28.180

VOTO

Inacreditavelmente, decorridos mais de cinco anos após a edição da Resolução nº 301-659, de 14 de maio de 1991, os autos retornam para julgamento sem que a autoridade de primeira instância tivesse providenciado a realização da produção de provas solicitada por esta Câmara.

Persiste portanto, a dúvida do julgador sobre a matéria.

Com o princípio de segurança em matéria tributária não permite que o Contribuinte fique, eternamente, sob a ameaça de ação fiscal, que não consegue se concretizar, não passando de presunção, juris tantum, decido pelo in dubio pro reo, previsto no art. 112 do CTN: "A lei tributária . . . interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

.....

II) à natureza ou às circunstâncias matérias do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.

Destarte, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - RELATOR